



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 65, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 1º de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 58/2020

**AUTOR: VEREADOR EDSON DE JESUS
SARDANO - CORONEL EDSON SARDANO –
PSD.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE
VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA
ATENDIDA NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA PÚBLICOS E PRIVADOS DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em serviços de urgência e emergência públicos e privados no município de Santo André.

Parágrafo único. Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

I – Violência contra o idoso a ação ou omissão com resultado morte, lesão corporal de qualquer gravidade ou sofrimento físico ou psicológico ao idoso;

II – Violência física pelo uso da força do agressor, com a utilização de qualquer instrumento como agravante;

III – Violência psicológica em que a vítima sofra agressões verbais constantes, sendo coagida de forma vexatória e humilhante.

Art. 3º Serão notificados, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em relatório feito pelo profissional da saúde no atendimento dirigido à autoridade competente, relatório contendo as informações seguintes:

I – Identificação do paciente/vítima;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

II – Se houver acompanhante, identificação deste e sua relação com o paciente/vítima;

III – Descrição detalhada das lesões.

Art. 4º A Notificação Compulsória de Violência contra a pessoa Idosa será preenchida em três vias de igual teor, sendo uma para o paciente vítima, outra para a delegacia responsável, e a última mantida na unidade de saúde que prestou atendimento.

Art. 5º Todos os dados dos relatórios que compõem a Notificação Compulsória de Violência contra a pessoa idosa são sigilosos, respeitando a legislação no que pese seu sigilo, podendo ser concedidos:

I – Ao idoso vítima, ou seu procurador mediante solicitação escrita;

II – Às autoridades policiais e judiciais mediante solicitação oficial.

Art. 6º As instituições de Saúde encaminharão à Secretaria da Saúde relatórios semestrais, contendo o número de casos atendidos e o tipo de violência.

Parágrafo único. Nos relatórios mencionados no *caput* deste artigo, será suprimida a identificação da vítima, de modo a garantir o sigilo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar comissões para o monitoramento da implementação desta lei, e gerar estatísticas para o combate à violência contra pessoa idosa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 2 de junho de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 2443/2020
RLOS/IGS

